

**Partes no processo principal**

*Demandante:* SIA «Ostas celtnieks»

*Demandada:* Talsu novada pašvaldība, Iepirkumu uzraudzības birojs

**Questão prejudicial**

Devem interpretar-se as disposições da Diretiva 2004/18/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, no sentido de que não se opõem a que, para reduzir o risco de incumprimento do contrato, o caderno de encargos preveja como requisito, quando o contrato for adjudicado a um proponente que recorre às capacidades de outros empresários, o dever de este proponente concluir com os referidos empresários, antes da adjudicação do contrato, um contrato de colaboração (no qual devem estar incluídos os pontos concretos estipulados no caderno de encargos) ou criar com eles uma sociedade coletiva?

<sup>(1)</sup> JO L 134, p. 114.

**Ação intentada em 12 de maio de 2014 — Comissão Europeia/Irlanda**

**(Processo C-236/14)**

(2014/C 212/25)

*Língua do processo:* inglês

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: P. Hetsch, K. Herrmann e L. Armati, agentes)

*Demandada:* Irlanda

**Pedidos da demandante**

- Declarar que, por não ter adotado as medidas de transposição das definições previstas no artigo 2.º, alíneas f), h), m), n) e o), e das obrigações previstas no artigo 3.º, n.os 2 e 4, no artigo 5.º, no artigo 13.º, n.º 1, alíneas a) e e), no artigo 15.º, n.º 6, alínea e), no artigo 16.º, n.os 1, 3, 5, 6 e 7, segundo período, e 8, no artigo 17.º, n.os 1 a 5, no artigo 17.º, n.º 6, relativas aos biolíquidos, no artigo 17.º, n.º 8, no artigo 18.º, n.os 1 e 3, relativas aos biolíquidos, no artigo 18.º, n.º 7, no artigo 19, n.os 1 e 3, no artigo 21.º, n.º 1, segundo período, e nos anexos II a V e VII da Diretiva 2009/28/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE, e que, em qualquer situação, não comunicou essas medidas à Comissão, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 27.º, n.º 1, dessa diretiva;
- Condenar a Irlanda, nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE no pagamento de uma coima de 25 447,50 euros por dia, com efeito à data da pronúncia do acórdão, a pagar na conta «Recursos Próprios da União Europeia», por incumprimento da obrigação de comunicar as medidas de transposição de uma diretiva adotada em conformidade com um procedimento legislativo; e
- Condenar a Irlanda nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O prazo de transposição da diretiva expirou em 5 de dezembro de 2010.

<sup>(1)</sup> JO L 140, p. 16.